

7910602

PLC 1758/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Ao Protocolo Legislativo para... em
seguida à CAF e CCD.
Em 24 / 06 / 02.

Altera a destinação do lote que
especifica na Região Administrativa do
Gama – RA II e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterado de sua destinação original o Lote 16, da Quadra 55,
do Setor Central da cidade do Gama – RA II.

Parágrafo único – O imóvel de que trata o *caput* passa a ser destinado ao
uso institucional, para a implantação de estabelecimento de ensino de 1º, 2º e 3º graus.

Art. 2º A alteração de destinação prevista nesta Lei Complementar será
precedida de ampla audiência pública, na forma da legislação vigente.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, editará, no
prazo de noventa dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, os
atos necessários a alteração da NGB do imóvel supracitado.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

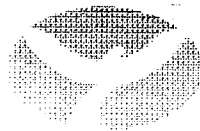
JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Distrito Federal

Buscamos, por meio do presente Projeto de Lei Complementar, assegurar
o novo espaço destinado a construção de um estabelecimento de ensino que tenha por
objetivo garantir melhorias na qualidade da educação oferecida a comunidade
gamense.

A alteração de destinação proposta não prejudica o plano urbanístico do
Gama, mesmo porque em breve estaremos aprovando o Plano Diretor da cidade que
terá como meta principal proporcionar um novo ordenamento urbano para o Gama.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC 1758/02
Fla. n.º 02



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I – (...)

IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”

Com se vê não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar, portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.002


DEPUTADO CESAR LACERDA

Autor

